



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3909 DE 2024

Estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.909, de 2024, da Deputada Juliana Cardoso, estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas.

Em seu art. 2º, reconhece como propriedade intelectual coletiva do povo indígena que os criou e os mantém, independentemente de identificação de autoria individual, sendo que o parágrafo único define grafismo ou pintura indígena como a obra de arte visual criada tradicionalmente por membros dos povos indígenas, tais como desenhos, pinturas, símbolos, padrões e outros ornamentos de significado cultural e ancestral.

Pelo art. 3º, a utilização da obra, por quaisquer modalidades, depende de autorização prévia, expressa e informada da comunidade indígena autora, de acordo com seus usos, costumes e tradições, com previsão, no



parágrafo único, dos instrumentos pertinentes para a cessão de direitos autorais sobre grafismos e pinturas indígenas.

O art. 4º e seu § 1º determinam que a Funai participará, quando demandada, das negociações de contratos e autorizações de uso e cessão de direito autoral, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas. O § 2º recomenda o reconhecimento como patrimônio material e imaterial. Pelo § 3º, a Funai deve ter, quando participante do processo, exemplares do material coletado para registro e acompanhamento.

De acordo com o art. 5º, o intercâmbio e a difusão de obras intelectuais entre as populações indígenas para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei. O art. 6º estabelece que haverá aplicação subsidiária da Lei de Direitos Autorais no que couber. O art. 7º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPovos) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo a apreciação conclusiva nesses colegiados, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.909, de 2024, da Deputada Juliana Cardoso, estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas. É uma discussão essencial, pois há certo vazio jurídico para a proteção de direitos autorais das criações coletivas indígenas.

Importa reforçar que quando falamos em propriedade intelectual coletiva do povo indígena nos referimos a atributos e características morais,



espirituais e culturais de uma etnia, que pode abranger sua religião, seus usos e costumes, sua língua. De acordo com Fernando Mathias Baptista:

Esses atributos culturais estão em cada pessoa individualmente, mas advêm de uma herança cultural coletiva, que pode ser claramente vislumbrada especialmente quando falamos em povos indígenas. A noção de imagem cultural não existe definida no ordenamento jurídico. Diz respeito à interpretação de um direito constitucional coletivo – o direito à cultura indígena – juntamente com um direito constitucional individual – o direito à imagem – que admite, em sua noção, atributos culturais. (BAPTISTA, Fernando Mathias et al. Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem / Fernando Mathias Baptista, Raul Silva Telles do Valle. – São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, pp. 43-44)

Portanto, é necessário observar o direito existente de forma mais ampla para poder regular adequadamente o uso e a proteção dos grafismos dos povos indígenas já que ultrapassa a noção civilista formatada para tratar o direito exclusivamente como individual.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), faz uma única menção às culturas tradicionais, quando, em seu art. 45, excepciona ao domínio público os “conhecimentos étnicos e tradicionais”:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Para que os direitos autorais sejam amplamente aplicados aos conhecimentos étnicos e tradicionais, é fundamental que as regras aplicadas a sejam estendidas a essas comunidades.

Na medida em que o projeto de lei rege sobre matéria já existente em norma legal editada, entendemos que faz mais sentido aplicar a essas comunidades os direitos dos quais pode o autor gozar, com a vantagem de que os direitos autorais comunitários não se aplicariam somente a pinturas e grafismos, mas a outras manifestações coletivas. Ademais, não seriam beneficiados apenas



os povos indígenas, mas também os quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Como acréscimo para contribuir para o aperfeiçoamento da nova norma a ser introduzida no ordenamento jurídico, entendemos ser relevante acrescentar às definições de obra já existentes na Lei de Direitos Autorais o conceito de obra comunitária tradicional, de modo que os conhecimentos étnicos e tradicionais sejam adequada e coerentemente estabelecidos. Igualmente, é fundamental estabelecer os titulares dos direitos de obras comunitárias tradicionais como sendo as comunidades detentoras de conhecimentos étnicos e tradicionais.

Por essa razão, este voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.909, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 2024

Amplia as regras que se aplicam aos direitos do autor para as comunidades étnicas e tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
VIII -
.....

j) comunitária tradicional - os conhecimentos étnicos e tradicionais detidos pela respectiva comunidade indígena, quilombola ou de povos e comunidades tradicionais.

.....

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão **e as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais detentoras de conhecimentos étnicos e tradicionais.**”(NR)

“Art. 11
.....

§ 2º A proteção concedida ao autor aplica-se aos conhecimentos étnicos e tradicionais das respectivas comunidades que os detêm, exceto quando



o uso, o intercâmbio e a difusão desses conhecimentos entre essas populações indígenas, de quilombolas e de outros povos tradicionais forem realizados pelas próprias comunidades, baseados em seus usos, costumes e tradições.

§ 3º As autoridades federais competentes responsáveis pela proteção de populações indígenas, de quilombolas e de outros povos tradicionais poderão, se demandadas pelas comunidades detentoras de conhecimentos étnicos e tradicionais, participar de negociações de contratos e de autorizações de uso e cessão de direitos autorais desses conhecimentos, devendo essas autoridades, nesse caso, manter exemplares das obras para fins de registro e acompanhamento.

§ 4º O reconhecimento dos conhecimentos étnicos e tradicionais como patrimônio cultural material ou imaterial não impede o gozo dos direitos de autor desses conhecimentos às respectivas comunidades que os detêm.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

